

RECEBIDO EM: 16/10/2019

APROVADO EM: 14/19/2020

O AUXÍLIO-MORADIA PELA PERSPECTIVA DA TEORIA DA JUSTIÇA DESCRITA POR JOHN RAWLS

*THE HOUSING AID FOR THE PERSPECTIVE OF THEORY
OF JUSTICE DESCRIBED BY JOHN RAWLS*

Leticia Bartelega Domingueti

Mestranda em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela instituição de ensino LFG. Advogada em escritório próprio. Advogada do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Varginha/MG.

Rafael Alem Mello Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM. Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas: FDSM e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-MG.

SUMÁRIO: 1. O auxílio-moradia no Brasil; 2. A controvérsia; 3. O véu da ignorância descrito por John Rawls; 4. A Teoria da Justiça e as questões morais; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO: O referido artigo científico foi realizado visando analisar a decisão liminar monocrática proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, a respeito do pagamento do auxílio-moradia aos Magistrados, Membros do Ministério Público, da Procuradoria e dos Tribunais de Contas. Tal análise foi produzida tendo em vista as disposições constantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que define que a concessão de medidas cautelares é do Plenário das Turmas, e não dos ministros, por decisão individual. Também foram utilizados os ensinamentos de John Rawls baseados no Véu da Ignorância e na Teoria da Justiça por ele descritos, em que, na primeira, a única forma possível para que uma sociedade alcançasse a liberdade fundamental ou o bem comum seria remeter os tomadores de decisão à posição original, momento no qual os pensamentos, opiniões e atitudes seriam imparciais, baseadas em senso de verdade e justiça. Quanto ao segundo, observamos a necessidade de analisar o ordenamento jurídico segundo condições de igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio-Moradia. Decisão Monocrática. Véu da Ignorância. Teoria da Justiça. Benefícios.

ABSTRACT: This scientific article was carried out in order to analyze the monocratic injunction pronounced by the Minister of the Federal Supreme Court (STF) Luiz Fux, regarding the payment of housing assistance to Magistrates, Members of the Public Prosecutor's Office, the Prosecutor's Office and the Audit Courts. This analysis was produced in view of the provisions contained in the Internal Regulation of the Federal Supreme Court (RISTF), which defines that the granting of precautionary measures is from the Plenary of the Classes, and not from the ministers, by individual decision. Also used were the teachings of John Rawls based on the Veil of Ignorance and the Theory of Justice described by him, in which, in the first, the only possible way for a society to attain fundamental freedom or the common good would be to refer decision makers to the original position, at which moment the thoughts, opinions and attitudes would be impartial, based on a sense of truth and justice. Concerning the second, we observe the need to analyze the legal order according to equality conditions.

KEYWORDS: Housing Assistance. Monocratic Decision. Veil of Ignorance. Theory of Justice. Benefits.

INTRODUÇÃO

O auxílio-moradia concedido aos Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradorias e Tribunais de Contas é um tema que vem há muito sendo discutido, quando, por meio de uma medida liminar monocrática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux, concedeu a eles a possibilidade de receber essa vantagem quando cumprissem certos requisitos.

A questão principal gira em torno do fato de que, ao deliberar monocraticamente, o Ministro não respeitou as disposições constantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que possui regramentos sobre a sua atuação.

Isso porque, o RISTF dispõe que a competência para a concessão de medidas cautelares é do Plenário das Turmas, e não dos ministros, por decisão individual. (BRASIL, 2019).

Observamos a probabilidade de que tal decisão tenha sido tomada em desconformidade com o ordenamento jurídico, baseando-se em suas convicções pessoais.

Nesse sentido, a Teoria da Justiça e o Véu da Ignorância descritos por John Rawls dispõe sobre a necessidade da tomada de decisões de maneira imparcial, sem que o aplicador da norma tome decisões baseando-se em critérios pessoais. (RAWLS, 1998).

Ademais, é necessário que a criação e aplicação das formas sejam realizadas de modo a garantir que todos sejam tratados da mesma forma, sem privilégios de quaisquer naturezas e também considerando os impactos financeiros da tomada de suas decisões.

1 O AUXÍLIO-MORADIA NO BRASIL

O pagamento do auxílio-moradia aos magistrados é um benefício estabelecido desde 1979 na Lei Orgânica da Magistratura (Loman), com a finalidade de indenizar juízes e desembargadores que não possuíssem residência oficial.¹

1 Art. 65 da LC nº 35 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...) II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (BRASIL, 1979).

Porém, o benefício só foi regulamentado em 2014, por meio de uma medida liminar concedida pelo ministro do STF Luiz Fux, quando passou a ser recebido por 70% dos magistrados brasileiros, independentemente de possuírem, ou não, casa própria na localidade em que exerciam seu múnus.

Em novembro de 2018, o Ministro do STF Luiz Fux revoga liminarmente o auxílio-moradia por ele mesmo instituído, devido ao reajuste de 16,38% nos salários dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que geraria um “efeito cascata” beneficiando membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica. (CURY; PIRES; PUPO, 2018).

Em 18 de dezembro de 2018, o CNJ aprovou auxílio-moradia mais restritivo, que deveria ser aplicado aos juízes, membros do Ministério Público brasileiro e dos Tribunais de Contas, com ressarcimento de até R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais), para aqueles que cumprirem uma série de requisitos. (BRIGIDO, 2018).

Os pressupostos estabelecidos foram: não haver imóvel funcional à disposição; se o cônjuge não receber auxílio nem ocupar móvel funcional; ele ou o cônjuge não terem imóvel na comarca onde atuem; estiver em cidade diferente da comarca original. (BRIGIDO, 2018).

Em janeiro de 2019, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha regulamentou as regras do auxílio-moradia já estabelecidas em dezembro do ano anterior pelo CNJ.

Acredita-se que 1% dos magistrados brasileiros preencherão os requisitos estabelecidos para o recebimento do benefício, ou seja, 180 magistrados.

2 A CONTROVÉRSIA

Por se tratar de verba indenizatória, o auxílio-moradia não compõe a base de cálculo dos proventos dos Magistrados, Membros do Ministério Público e Procuradores, que é o subsídio dos ministros do STF, assim como define a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, observa-se, na prática, que a remuneração daqueles que fazem jus ao auxílio-moradia é superior ao valor máximo permitido pela Constituição Federal, porém, tais proventos possuem natureza legal.

Crítica-se, ainda, o fato de que os proventos recebidos à título de auxílio-moradia não podem ser tributáveis devido ao fato de que tais verbas são classificadas como indenizatórias. Nesse sentido, a crítica dispõe que, por se tratar de um valor muito superior ao recebido pela grande maioria da população da brasileira, tal adicional deveria também ser tributável.

Ademais, há um debate moral sobre a questão, vez que se observa que alguns magistrados e potenciais receptores da vantagem afirmam que optaram por não receber a verba indenizatória por questões éticas, ou seja, por vislumbrarem a desnecessidade da recepção desse valor, além do subsídio já fixado constitucionalmente, quando comparado com os proventos da maioria da população brasileira.

Quando fala sobre a moral, Dworkin discorre sobre a necessidade de que as decisões, e neste caso também aquelas tomadas por cada um dos magistrados em benefício próprio, sejam coerentes e íntegras, ou seja, os argumentos, os motivos pelos quais a decisão é tomada, devem ser integrados ao conjunto do direito e deve guardar uma relação de paridade entre as demais decisões. (DWORKIN, 2011).

A coerência e a integridade, nesse caso, podem ser considerados como uma garantia contra arbitrariedades praticadas quando da tomada de decisões. Assim, seu principal objetivo é assegurar que o princípio da igualdade seja preservado, ou seja, as decisões devem ser proferidas da mesma forma para todos os casos. Além disso, é fundamental que reflitam, em todos os casos, os princípios constitucionais, garantindo que todos os cidadãos estejam amparados por decisões justas, e que não prejudiquem, direta ou indiretamente, quem quer que seja.

Nesse sentido, ressaltamos a importância de levar o texto jurídico a sério, de modo que toda decisão em que se constate que não foram obedecidas os preceitos advindos da coerência e da integridade seja recorrível. Ou seja, toda decisão que puder ser considerada incoerente ou não íntegra, será digna de ser reformada, a fim de que a resposta correta seja encontrada. (STRECK, 2020).

Respeitar e agir de forma coerente e íntegra significa tomar decisões de maneira racional. Significa respeitar o objetivo pelo qual as leis são criadas e aplicadas: para que se possa falar em segurança jurídica.

Ainda, quando se fala sobre condutas morais, é possível relacioná-las à ética descrita por Ronald Dworkin em diversas obras. Então, observa-se que a responsabilidade ética possui estreita relação com a “sabedoria ética”, termo criado por ele (DWORKIN, 2011).

Nesse sentido, o ato de viver bem estaria diretamente relacionado a ter uma conduta ética, ou seja, aquele que age segundo seus princípios, agindo segundo a ética e a moral, conseqüentemente encontrará a felicidade (DWORKIN, 2011).

Assim, é possível concluir, a partir destes ensinamentos, que viver bem e viver de maneira ética podem ser consideradas a mesma coisa e que o valor da vida está em como se vive, e não necessariamente no resultado final atingido (DWORKIN, 2011).

Em relação as posturas teóricas sobre esse tema, observa-se a possibilidade de emissão de juízos sobre os discursos morais sem a necessidade de que esse juízo seja em si mesmo moral (JUNG, 2016).

Além de tudo o que foi acima exposto, resta a questão mais importante, que trata da usurpação da competência do colegiado, quando se observa o modo como a sociedade se tornou completamente indefesa diante uma decisão impessoal de apenas um ministro do STF. (LUCIANO; PEREIRA, 2016).

Isso, sem considerar o enorme dano causado aos cofres públicos, a ilegalidade e a inconstitucionalidade dessas decisões do Ministro do STF. (LUCIANO; PEREIRA, 2016).

Observando-se o Regimento Interno do STF, denominado RISTF, a competência para a concessão de medidas cautelares é do Plenário das Turmas, e não dos ministros, por decisão individual. Vejamos, *in verbis*:

Art. 8º do RISTF – Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência: I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares; (BRASIL, 2019).

Ademais, o artigo 21, incisos IV e V do RISTF, determina que cabe ao relator a submissão das medidas cautelares ao Plenário ou à Turma do STF e que apenas de forma excepcional, em se tratando de situações peculiares, poderia haver a possibilidade da concessão de medidas cautelares monocráticas, que, por conseguinte devem se submeter ao referendo do colegiado. (BRASIL, 2019).

Observa-se que nessas situações ditas peculiares, que deverão ser justificadas por razões de extrema urgência e premente necessidade, não estão inseridas as ações originárias no âmbito das quais o ministro Luiz Fux proferiu suas decisões. (LUCIANO; PEREIRA, 2016).

No mesmo sentido afirma Lênio Luiz Streck, referindo-se à excepcionalidade da possibilidade de decisões monocráticas de ministros do STF em se tratando de medidas cautelares:

Em resumo: Por se tratar de situação excepcional, a decisão monocrática que concede liminar e em procedimento abreviado só faz sentido quando for levada rapidamente ao plenário (*full bench*). O constrangimento para sua colocação em pauta deveria ser tanto maior. Por isso, posso afirmar que não há o que ‘ponderar’ (*Abwägung* de Alexy); há, sim, apenas o ‘dever’ (*has a duty* de Dworkin) de decidir. Penso, desse modo, estar colaborando com a Suprema Corte de meu país, além de contribuir — e essa, repito, é a tarefa da doutrina — para uma melhor prestação da jurisdição constitucional, na busca de uma melhor relação entre os Poderes da República. (STRECK, 2014).

Portanto, clarividente está a patente ilegalidade da forma por meio da qual o auxílio-moradia voltou a ser oferecido aos Magistrados, Membros do Ministério Público, de Procuradorias e de Tribunais de Contas.

Sem que haja um motivo real não há a possibilidade de que ministros do STF, monocraticamente, resolvam conceder medidas cautelares, seja em ações diretas ou originárias. (LUCIANO; PEREIRA, 2016).

Observa-se que a decisão monocrática que concede uma liminar deve ser totalmente excepcional, o que deveria ser respeitado, a fim de garantir a estabilidade constitucional e também a harmonia entre os poderes.

A norma que estabelece a necessidade de submissão da decisão monocrática ao colegiado possui como função garantir a estabilidade e a segurança jurídica, uma vez que se trata do Tribunal com maior poder de decisão no país.

A consciente ausência de cumprimento do que dispõe o RISTF pelo ministro é uma clara demonstração de ausência de apego às regras e de instabilidade jurídica, o que vem se observando, ainda, em outras situações, quando o julgador se utiliza de suas convicções pessoais em detrimento do que é estabelecido em lei.

Nesse sentido, importante mencionar a teoria crítica quando fala da exigência da concretização de possibilidades escamoteadas, ou seja, se há a possibilidade de trabalhar com um sistema jurídico legítimo, porque nos contentarmos com um sistema jurídico pior? (FERREIRA, 2019).

Quando se fala sobre democracia, observa-se que a vontade estatal não é nem pode ser sinônimo da vontade do juiz, pois a decisão deve ser fruto da democracia (FERREIRA, 2019).

Na mesma linha de raciocínio Lenio Streck afirma que:

Embora sejam os tribunais que, ao final, detém a última palavra, isso não quer dizer que eles não se equivoquem e, tampouco, significa que suas decisões não possam ser questionadas e, sempre que necessário, criticadas” (STRECK, 2017).

A democracia, então, só pode ser amplamente alcançada e mantida quando as decisões refletem o ideal da resposta correta defendido por Ronald Dworkin, ou seja, decisões que são corretas e aplicadas a todos os casos indistintamente. Apenas decisões como estas são aptas a garantir a segurança jurídica almejada em todos os casos (DWOKIN, 2011).

Isso não significa dizer que seja possível que as decisões sejam de todo imparciais. Isso porque, naturalmente, as decisões tomadas passam, antes disso, por um processo de interpretação, e neste ponto, as concepções pessoais do julgador são consideradas.

A interpretação é o fato de que, ao se deparar com determinada situação, o sujeito de imediato atribui sentido a ela a partir de suas pré-concepções ou a partir de determinado caso concreto, como o que se discute neste artigo.

O que não se pode admitir, portanto, é que tais decisões sejam baseadas em ativismos, ou seja, decisões que não respeitam a legislação vigente, e são tomadas de modo a privilegiar apenas uma parte da população. Decisões como estas causam insegurança jurídica e conseqüentemente culminam na perda de direitos de todos os cidadãos.

Resta, portanto, o questionamento a respeito da aceitação da tomada de tais decisões arbitrárias, relacionando-as a ausência de questionamento de sua ilegalidade, mesmo pelas escalas mais altas de poder.

O questionamento e a não aceitação são fundamentais para que seja possível o início de uma mudança. Há que se mencionar que se for necessário aceitar a tomada de decisões de maneira parcial, sem conseqüências, não há motivo para que os juristas se empenhem e dediquem-se no estudo do direito como um todo.

Isso porque, não há, no RISTF, menção a qualquer sanção a ser aplicada no caso de descumprimento de suas decisões. Talvez porque esperava-se que, em se tratando de ministros do STF, garantidores do cumprimento das normas existentes no ordenamento jurídico, tal descumprimento fosse inimaginável.

Talvez, ainda, porque não se deveria esperar outra conduta que não fosse o cumprimento do dever moral que é respeitar as disposições existentes em seu próprio regimento, o que vemos agora ser impossível de esperar-se.

Nesse sentido, Ronald Dworkin estuda a igualdade partindo do princípio igualitário abstrato. De acordo com tal princípio, deve ser um objetivo do governo melhorar a vida dos cidadãos, com igual consideração pela vida de cada um deles (DWORKIN, 2005).

Sabe-se que o governo e a política enfrentam muitos problemas, que não podem ser resolvidos sem que haja uma interpretação adequada

do caso concreto, em que sejam considerados todos os fatores e possibilidades.

Ainda de acordo com Dworkin, a igualdade, que também se insere nesse contexto, conforme se verá abaixo, é espécie ameaçada de extinção entre os ideais políticos. Nesse sentido, nenhum governo pode dar as costas para a igualdade e decidir com base nos interesses de alguns membros (DWORKIN, 2005). Portanto, a ponderação para a tomada de decisões é sempre o ideal a se buscar.

3 O VÉU DA IGNORÂNCIA DESCRITO POR JOHN RAWLS

Para John Rawls, a única forma possível para que uma sociedade alcançasse a liberdade fundamental ou o bem comum seria estar sob o véu da ignorância, remetidos à posição original, momento no qual os pensamentos, opiniões e atitudes seriam imparciais, baseadas em senso de verdade e justiça, dissociados de qualquer tipo de tendencionismo baseado em direitos particulares. (RAWLS, 1998).

Dessa concepção entende Rawls que o contrato social é uma espécie de acordo hipotético em uma posição original de equidade. (RAWLS, 1998). Ele, na realidade, faz um convite para que façamos o raciocínio sobre os princípios que nós – como pessoas racionais e com interesses próprios – escolheríamos caso estivéssemos nessa posição.

Ele não parte do pressuposto de que todos sejamos motivados apenas pelo interesse próprio na vida real; pede que deixemos de lado nossas convicções morais e religiosas para realizar essa experiência imaginária. (SANDEL, 2012).

Nesse sentido, Rawls nos convida a estar na posição original, sob o véu da ignorância, a fim de desconsiderarmos fatores externos quando da apresentação de nossas ideias e concepções, e, para isso, devemos desconsiderar nossa posição social, religião, etnia ou qualquer outro fator que possa influenciar ou descaracterizar uma opinião destituída de parcialidade.

A teoria de Rawls sobre a posição original pode ser considerada como o início da “justiça como equidade” propriamente quando se refere à resolução de problemas de justiça nos termos de uma teoria da escolha racional. (RAWLS, 1998).

A ação humana pode ser compreendida por meio de cálculos racionais em que são considerados os próprios interesses, sem presumir que haverá um

comportamento moral, mas considerando, por exemplo, a competitividade e a cooperação na elaboração de um plano racional individual, dentro da sociedade em que se verifica um jogo político.

É fundamental mencionar que, para que seja realizada uma análise impessoal acerca do recebimento do auxílio-moradia no Brasil, é necessário que àqueles que fizerem a análise se utilizem do véu da ignorância mencionado por John Rawls, a fim de que não tenham opiniões tendenciosas.

Isso porque, não há a possibilidade de que tal análise seja feita sem que ela seja de todo impessoal. Ou seja, sem que o autor se veja na pessoa do recebedor do benefício, ou até mesmo daquele que o condena.

Se considerarmos o gigantesco valor necessário para custear o auxílio-moradia concedido por meio de medida liminar pelo Ministro, concluímos pela necessidade de que os aplicadores das normas também se utilizem do véu da ignorância, a fim de que sejam evitadas práticas arbitrárias que culminem por prejudicar toda uma nação.

O véu da ignorância pode ser considerado como um ponto de partida equitativo em que o justo seria alcançado sem interferências. Isso porque, a partir do momento em que ninguém saiba sobre sua classe social, posição na sociedade, habilidades e possibilidades, as decisões seriam tomadas de modo a beneficiar todos os envolvidos, uma vez que não seria possível determinar em qual posição social cada um dos cidadãos estaria. (RAWLS, 1998).

Ao ensejo, o Ministro Luiz Fux, quando da decisão monocrática que restabeleceu o auxílio-moradia, afirmou não ser beneficiário da medida, motivo pelo qual não estaria decidindo de maneira parcial e, sim, utilizando-se de critérios impessoais para a tomada de sua decisão.

Porém, em se tratando de questões morais, resta o questionamento a respeito de que, se realmente não há traços de personalidade ou tendencionismo na decisão por ele tomada, qual seria o motivo apto a justificar uma deliberação contrária ao regimento que dispõe sobre normas a respeito de sua própria profissão.

4 A TEORIA DA JUSTIÇA E AS QUESTÕES MORAIS

No que se relaciona com a filosofia do direito, temos que a Teoria da Justiça deve ser considerada por todo e qualquer constitucionalista. (DWORKIN, 2010). A concepção de justiça pode ser considerada como

princípios que, correlacionados, buscam identificar um equilíbrio na atribuição de direitos e deveres, na definição e na divisão apropriada das vantagens sociais. (RAWLS, 1998).

A teoria procura considerar os princípios da justiça, relacionando-os a moral, que trariam legitimidade ao sistema jurídico, relacionando-os com a estrutura básica da sociedade.

Com ela, Rawls visa demonstrar a exequibilidade da justiça como equidade, no sentido de que os movimentos sociais, a cultura política e as reformas sociais permitiram, por meio de um “equilíbrio reflexivo” uma proximidade crescente dos ideais de justiça, liberdade e igualdade.

Em busca de determinar quais princípios devem pautar as atitudes humanas, Rawls diferenciou o justo do bom, ou seja, o valor moral e suas consequências, o que significa que, embora a vida cotidiana envolva fatores diversos, as condutas tomadas diante de qualquer situação devem ser pautadas em conceitos morais e justos para todos. (RAWLS, 1998).

Para Aristóteles, a justiça é entendida como uma ordem universal. No sentido prático, o justo é o ideal equitativo dos direitos e dos deveres, da precisão e do rigor, da justeza das ações. No sentido subjetivo, o justo é uma atividade moral, é o proceder que não está baseado em uma inclinação (amor, amizade, benevolência, simpatia), nem em uma obrigação para com o outro (virtude). (ARISTÓTELES, 2001).

Nas decisões políticas, há uma tendência a que os detentores de poder tomem suas decisões com base em interesses próprios, afetando um grande número de pessoas, o que causa prejuízo à sociedade como um todo. No mesmo sentido afirma John Rawls:

A afirmação de que o poder político se baseia apenas na propensão dos homens para o interesse próprio e para a injustiça é superficial. Mesmo entre homens justos, quando há bens que são indivisíveis e que afetam um largo número de sujeitos, as ações decididas de forma isolada não produzem o bem geral. É indispensável a existência de uma regulamentação coletiva, e todos exigem a garantia de que ela será respeitada para que se disponham a fazer a sua parte. (RAWLS, 1998).

Assim, observamos a possibilidade de um tendencionismo baseado em opiniões e interesses pessoais, não apenas em relação ao objeto de deliberação, mas também em relação ao cumprimento das normas, assim

como se vê da decisão do Ministro Luiz Fux em relação ao pagamento do auxílio-moradia.

Há, portanto, uma falha social e política quando os ditos garantidores do cumprimento das normas são aqueles que as descumprem, o que gera injustiças e falhas na tentativa de garantir o aperfeiçoamento de um Estado de Bem Estar Social que distribua os recursos existentes de forma justa. Nesse sentido, Rawls afirma que “[...] o sistema social deve ser concebido por forma a que o resultado seja justo, aconteça o que acontecer” (RAWLS, 1998) o que, na realidade, não vem acontecendo.

Faz-se, ainda, fundamental questionar a relação social que se estabelece nesse contexto. Vive-se em tempos de reforma e de mudanças decorrentes da ausência de recursos financeiros em todo o país. Vive-se, ainda, em um momento em que a população vem sendo recepcionada por mudanças oriundas da necessidade premente de se conseguir recursos para suprir as necessidades básicas da população, como, por exemplo, saúde e educação.

A partir desse pressuposto faz-se necessário questionar a destinação destes recursos financeiros e a real necessidade de sua utilização, ou seja, em tempos de reforma, fica o questionamento seguinte: caso os receptores do auxílio moradia supramencionado se utilizassem do véu da ignorância e considerassem a Justiça como Equidade, considerá-lo-iam como sendo justo?

De um lado observamos que se trata de questões distintas, porém, quando se fala em um país com ausência de recursos suficientes para suprir necessidades básicas, há que se considerar todas as situações em que recursos públicos são utilizados, sua real função e o efeito que podem causar.

De acordo com Jürgen Habermas, uma ordem jurídica só pode ser legítima quando não contrariar princípios morais. Então, através de componentes de legitimidade e validade jurídica, o direito passa a possuir uma relação com a moral (HABERMAS, 2003).

Para o autor, uma moral racional se posiciona criticamente em relação a todas as orientações da ação, sejam elas naturais, auto-evidentes, institucionalizadas ou ancoradas em motivos através de padrões de socialização. (HABERMAS, 2003).

Assim, a moral também se refere a possíveis ações, porém, deixa de manter vínculo com os motivos que impulsionaram os juízos morais

para a prática e com as instituições que fazem com que as expectativas morais justificadas sejam realmente preenchidas. (HABERMAS, 2003).

Frisa-se que o objetivo, aqui, não é afirmar quais seriam as respostas daqueles beneficiados que se utilizariam do véu da ignorância para a tomada de decisões, mas discorrer sobre a necessidade de uma avaliação imparcial sobre a questão, a fim de que, de um lado, as normas sejam cumpridas e, de outro, que a sociedade como um todo não seja prejudicada.

5 CONCLUSÃO

O auxílio-moradia foi instituído no ano de 1979 pela Lei Orgânica da Magistratura (Loman), com o objetivo de indenizar juízes e desembargadores que não possuíssem residência oficial.

Mas sua regulamentação somente se verificou no ano de 2014, por meio de uma medida liminar concedida pelo ministro do STF Luiz Fux, momento a partir do qual foi recebido por grande parte dos magistrados sem que devessem ser respeitados quais requisitos.

Assim, em novembro 2018, Fux revogou liminarmente o auxílio por ele mesmo instituído, devido ao reajuste nos salários dos Ministros do STF e, em dezembro do mesmo ano o CNJ aprovou auxílio-moradia mais restritivo, com vistas a beneficiar quem preenchesse os requisitos já mencionados.

A discussão realizada girou em torno do fato de que o Ministro concedeu liminarmente o benefício sem que fossem observadas as normas constantes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que afirma que decisões dessa natureza somente poderiam ter sido tomadas pelo Plenário das Turmas. (BRASIL, 2019).

Por tudo o que foi acima exposto, é possível concluir pela necessidade de que as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação delas seja realizada de forma imparcial e de acordo com o que determina a legislação brasileira em todos os aspectos.

Ou seja, utilizando-se de uma avaliação neutra, será possível verificar um aumento das decisões justas, de acordo com a Teoria da Justiça de John Rawls, equânime e que ofereça benefícios para toda a sociedade de maneira neutra e equitativa.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- BRIGIDO, Carolina. *Jornal O Globo Brasil*. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-aprova-auxilio-moradia-para-juizes-de-ate-43-mil-23313663>>. Acesso em: 03 abr. 2019.
- CURY, Teo; PIRES, Breno; PUPO, Amanda. Estadão – Política. *Fux revoga extensão de auxílio-moradia para juízes e procuradores de todo país*. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fux-revoga-extensao-de-auxilio-moradia-para-juizes-e-procuradores-de-todo-pais/>>. Acesso em: 03 abr. 2019.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana – a teoria e a prática da igualdade*. 1. ed. São Paulo: Martins fontes, 2005.
- DWORKIN, Ronald. O que é uma vida boa? *Revista Direito GV*, Tradução de Emilio Peluso Neder Mayer e Alonso Reis Freire. nº 14. Jul/Dez 2011.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas/Rafael Alem Mello Ferreira*. Belo Horizonte: Dialética, 2019.
- HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia – entre facticidade e validade I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- JUNG, Luã Nogueira. A Filosofia Política de Ronald Dworkin: objetividade moral, liberalismo político e crítica comunitarista ao atomismo liberal. Intuição. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC/RS*, v. 9, nº 1, jul. 2016.

LUCIANO, Pablo Bezerra; PEREIRA, Carlos André Studart; CONJUR: *Liminares de Fux sobre Auxílio Moradia Completam Dois Anos*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-15/liminares-fux-auxilio-moradia-comemoram-dois-anos>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Brasília. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 6. ed. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. A decisão de um ministro do STF pode valer como medida provisória? *CONJUR*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/senso-incomum-decisao-ministro-stf-valer-medida-provisoria>> Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. *A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos*. Organizador: Lenio Luiz Streck. 1. ed. Editora Juspodivm, 2017.

_____. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2.ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

VALE, André Rufino. Cautelares em ADI decididas monocraticamente violam Constituição. *CONJUR*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-31/observatorio-constitucional-cautelares-adi-decididas-monocraticamente-violam-constituicao>>. Acesso em: 02 abr. 2019.